PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300219-47.2013.8.05.0105 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: TAUAN DA SILVA BARBOSA Advogado (s): LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE SÃO REVESTIDOS DE FÉ PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. DEDICAÇÃO Á ATIVIDADE CRIMINOSA DEMONSTRADA. DOSIMETRIA DA PENA QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por TAUAN DA SILVA BARBOSA, contra sentença que lhe condenou à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei de Drogas. Em suas razões recursais (Id. 51767688), o Apelante requer sua absolvição, alegando insuficiência de provas para a condenação. Entretanto, compulsando os autos, constata-se a existência de conteúdo probatório suficiente para demonstrar a prática ilícita por parte do Apelante. No que se refere à materialidade delitiva, esta restou comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão, do Laudo de Constatação e do Laudo Toxicológico definitivo. Por seu turno, a autoria delitiva também restou demonstrada, através do Auto de Prisão em Flagrante e dos depoimentos das testemunhas colhidos ao longo da instrução criminal. Cumpre destacar, ainda, que os depoimentos dos policiais quardam total coerência entre si e com o restante do acervo probatório presente nos autos. Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos prestados por policiais, em juízo, são revestidos de fé pública, especialmente quando são coerentes com as demais provas dos autos. Precedentes. Diante de todo o exposto, tendo em vista a demonstração de autoria e materialidade delitivas, não há que se falar em inexistência de provas para a condenação, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido defensivo de absolvição. Subsidiariamente, o Apelante pugnou pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, $\S 4^{\circ}$, da Lei n. 11.343/2006, a fim de ser reconhecido o tráfico privilegiado. Entretanto, examinando os autos, verifica-se que o Apelante possui condenação transitada em julgado, bem como existem fortes indícios de prática recorrente do delito de tráfico de drogas, o que evidencia sua dedicação à atividade criminosa. Precedentes. Portanto, no caso concreto, não há que se falar em reconhecimento de tráfico privilegiado, motivo pelo qual não merece prosperar o pleito defensivo. Por fim, o regime inicial não deve ser modificado, em razão da manutenção do quantum de pena, restando prejudicado o pedido, assim como o pleito de substituição da pena por restritiva de direitos. Recurso de Apelação CONHECIDO e IMPROVIDO, na esteira do Parecer Ministerial. Vistos relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0300219-47.2013.8.05.0105, que tem como Apelante, TAUAN DA SILVA BARBOSA, e como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e IMPROVER o Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do Relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300219-47.2013.8.05.0105 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: TAUAN DA SILVA BARBOSA Advogado (s): LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Considere-se, para esse fim, o relatório constante no parecer ministerial de Id. 50265429. Salvador/BA, 23 de novembro de 2023. Des. Jefferson Alves de Assis - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300219-47.2013.8.05.0105 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: TAUAN DA SILVA BARBOSA Advogado (s): LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço a presente Apelação e passo ao seu exame. I — Da autoria e da materialidade delitivas. Da existência de provas suficientes para a condenação. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por TAUAN DA SILVA BARBOSA, contra sentença que lhe condenou à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei de Drogas. Em suas razões recursais (Id. 51767688), o Apelante reguer sua absolvição, alegando insuficiência de provas para a condenação. Entretanto, compulsando os autos, constata-se a existência de conteúdo probatório suficiente para demonstrar a prática ilícita por parte do Apelante. No que se refere à materialidade delitiva, esta restou comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão, do Laudo de Constatação e do Laudo Toxicológico definitivo. Por seu turno, a autoria delitiva também restou demonstrada, através do Auto de Prisão em Flagrante e dos depoimentos das testemunhas colhidos ao longo da instrução criminal. Com efeito, ressalte-se os depoimentos dos policiais militares que participaram das diligências: "Que estava cumprindo mandado de busca e apreensão (...) que foi dada a voz (de prisão) e que ele (o réu) estava em um quarto nos fundos que pediram para o acusado abrir a porta, mas ele não abriu; diante da situação, com o mandado de busca, romperam a porta do quarto e realizaram a busca; que no quarto foi encontrado certa quantia de droga (...) que o réu era citado como um dos traficantes da região; que participou de algumas investigações que envolvia Tauan (...)" (Testemunha Gilban Rodrigues dos Santos — depoimento em mídia audovisual). "Que se recorda que teve a operação; que fez parte da operação no dia; que confirma os fatos narrados na denúncia (...) que teve a operação com o intuito de inibir o tráfico de drogas na cidade; que tinha notícias de que Tauan era envolvido com tráfico na cidade; que Tauan era um 'velho conhecido' da polícia pela prática da ilicitude por tráfico de drogas decorrente da sua menoridade quando inicio essa campanha de ilicitude dele; que Tauan já vem dando trabalho para a gente há muito tempo, inclusive já foi preso várias vezes, processado e condenado; tem notícia ainda que hoje ainda ele prática o tráfico de drogas; que não foi regenerado de forma alguma; que mesmo preso, Tauan não tem de forma nenhuma mostrado alguma recuperação (...) que as informações que está passando são informações que estão em curso, mas que tem informações de que ele ainda continua em prática" [...]" (Testemunha Raimundo Pereira Azevedo — depoimento em mídia audiovisual). Cumpre destacar, ainda, que os depoimentos dos policiais quardam total coerência entre si e com o restante do acervo probatório presente nos autos. Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos

prestados por policiais, em juízo, são revestidos de fé pública, especialmente quando são coerentes com as demais provas dos autos. Vejase: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. [...] CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...] 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/ PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. (STJ - HC: 608558 RJ 2020/0217527-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 01/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020) Diante de todo o exposto, tendo em vista a demonstração de autoria e materialidade delitivas, não há que se falar em inexistência de provas para a condenação, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido defensivo de absolvição. II — Da impossibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Da inviabilidade de fixação do regime inicial aberto e da substituição da pena por restritiva de direitos. Subsidiariamente, o Apelante pugnou pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a fim de ser reconhecido o tráfico privilegiado. Entretanto, examinando os autos, verifica-se que o Apelante possui condenação transitada em julgado, bem como existem fortes indícios de prática recorrente do delito de tráfico de drogas, o que evidencia sua dedicação à atividade criminosa. Nesse sentido, veja-se o entendimento consolidado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. CONCLUSÃO QUANTO À DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA OU PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com o consequente reconhecimento do tráfico privilegiado, exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa 2. A tese firmada no REsp n. 1.887.511/SP foi flexibilizada para admitir a modulação da fração de redução do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na terceira fase da dosimetria, com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas, desde que não tenham sido consideradas na fixação da pena-base (HC n. 725.534/SP, Terceira Seção do STJ). 3. A natureza e a quantidade das drogas apreendidas podem ser utilizadas, supletivamente, na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, apenas quando esse vetor f or conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa 4. Consideram—se como outros elementos para afastar a minorante

o modus operandi, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, por exemplo, balança de precisão, embalagens, armas e munições, especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas, ou quando ficar evidenciado, de modo fundamentado, o envolvimento do agente com organização criminosa. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 720589 SP 2022/0024593-1, Data de Julgamento: 21/06/2022, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2022) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33. § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO DO AGENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. AÇÃO PENAL EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. -A incidência da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedigue às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa — A Terceira Seção, no julgamento do EResp n. 1.413.091/SP, da relatoria do Ministro Félix Fischer, assentou o entendimento de que é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou de ações penais em curso para a formação da convicção de que o réu se dedica às atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 - A Corte local formou o seu convencimento a partir do acervo fático-probatório, a denotar que o tráfico operado não se dava de forma eventual, mas, sim, com habitualidade, ou seja, que o agravante se dedicava a atividades criminosas. Com efeito, além da prova oral (depoimentos dos policiais), que dá notícia de que o agravante era conhecido como traficante na região, consta ainda, da sua folha policial, anotação de inquérito policial / ação penal em curso pela prática do mesmo delito. Entendimento em sentido contrário demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 671755 SP 2021/0173374-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 22/06/2021, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2021) Portanto, no caso concreto, não há que se falar em reconhecimento de tráfico privilegiado, motivo pelo qual não merece prosperar o pleito defensivo. Por fim, o regime inicial não deve ser modificado, em razão da manutenção do quantum de pena, restando prejudicado o pedido, assim como o pleito de substituição da pena por restritiva de direitos. III — Dispositivo Ex positis, voto pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso de Apelação. Salvador/BA, 23 de novembro de 2023. Des. Jefferson Alves de Assis — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator